

Exmo(a). Senhor(a) Presidente da República (<https://www.presidencia.pt/contactos/formulario>)
Palácio de Belém, Calçada da Ajuda,
1349-022 Lisboa

Exmo(a). Senhor(a) Presidente da Assembleia da República (gabpar@ar.parlamento.pt)
Palácio de S. Bento, Lg das Cortes,
1249-068 Lisboa

Exmo(a). Senhor(a) Ministro da Defesa Nacional (gabinete.ministra@mdn.gov.pt)
Av. Ilha da Madeira,
1400-204 Lisboa

Exmo(a). Senhor(a) Provedor de Justiça (provedor@provedor-jus.pt)
Rua Pau da Bandeira, n.º 7 a 9,
1249-088 Lisboa

João Alexandre Trindade Pae João, 1.º Sargento, US Mergulhador Sapador, -----, colocado administrativamente na ----- e a prestar serviço em comissão normal, na Polícia Judiciária Militar (PJM), com a função de Investigador, morador ----- - vem, nos termos do art.º 52.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e ao abrigo do direito de petição, apresentar a Vossas Excelências o seguinte:

ATRIBUIÇÃO DE SUPLEMENTO DE MISSÃO, ESCALA DE PIQUETE E PREVENÇÃO AOS TRABALHADORES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A - DOS FACTOS

1. João Alexandre Trindade Pae João, nomeado por despacho de OP/001/03JAN22, para a frequência do Curso de Formação de Investigadores 2022 e colocado por despacho de OP/177/15SET22, a prestar serviço na PJM desde 19 de setembro de 2022, ambos de sua Excelência o Almirante Chefe Estado-Maior da Armada;
2. A Lei n.º 97-A/2009 de 3 de setembro, define a natureza, missão e atribuições da PJM como Corpo Superior de Polícia Criminal e o Decreto-Lei n.º 9/2012 de 18 de janeiro, estabelece a estrutura orgânica, bem como as atribuições e competências da unidade orgânica nuclear da PJM;
3. As atividades prevenção e de investigação criminal são definidas como serviço permanente, pelo art.º 16.º da Lei n.º 97-A/2009 de 3 de setembro, sendo a remuneração por tal serviço, prevista pelo art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 9/2012 de 18 de janeiro, sem que até à presente data tenha sido emanada portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças;
4. O Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, consagra os suplementos de escala e prevenção, e suplemento especial de serviço que abrange expressamente a função de investigação criminal da Guarda Nacional Republicana e o Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública;
5. A aprovação do Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro, consagra o novo regime de atribuição do suplemento de missão aos trabalhadores da Polícia Judiciária como Corpo Superior de Polícia Criminal;
6. Salvo o devido respeito, e que é muito, julga que tal omissão legislativa sobre a remuneração do serviço permanente, viola normas e direitos fundamentais, pelo que lhe assiste o direito à remuneração do serviço permanente através da atribuição de suplemento de missão, escala de piquete e prevenção.

B - O DIREITO

1. Nos termos do art.º 1.º, n.º 3 da Lei Orgânica n.º 2/2021 de 09 de Agosto, Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas (LOBOFA) e do art. 23.º, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009 de 07 de julho, Lei de Defesa Nacional (LDN), as Forças Armadas inserem-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, como corolário da subordinação da organização militar ao poder civil, de acordo com o art.º 275.º da CRP, e os militares são agentes do Estado Português, sujeitos embora a um estatuto especial e com especiais restrições,

2. Como comprova, a inserção sistemática do art.º 270.º da CRP, precisamente no Título IX, da Parte III - Organização Política - dedicada à Administração Pública, e não no Título X dedicado à Defesa Nacional.

3. No que se refere ao exercício dos direitos fundamentais, estabelece o art.º 26.º da LDN, na redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009 de 7 de julho, os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado ou de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, embora o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação; petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva estejam sujeitos as restrições previstas nos artigos 28.º e seguintes da mesma Lei.

4. Por seu lado, o art.º 16.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto Lei n.º 90/2015 de 29 de maio, dispõe:

Art.º 16.º

Direitos, liberdades e garantias

- 1- **O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, e nos termos previstos na LDN.**

5. No mesmo sentido, dispõe o art.º 7.º da Lei n.º 11/89, de 01 de junho, Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar:

Art.º 7.º

Os militares gozam de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material da LDNFA.

6. A Lei n.º 97-A/2009, de 03 de setembro, define a natureza, missão e atribuições da PJM, dispõe:

Art.º 2.º

Natureza

*A PJM, **corpo superior de polícia criminal** auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e fiscalizado nos termos da lei, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.*

Art.º 16.º

Serviço permanente

- 1 — *As actividades de prevenção e investigação criminais são de carácter permanente e obrigatório e sujeitas a segredo de justiça.*
- 2 — *A permanência nos serviços pode ser assegurada, fora do horário normal e nos dias de descanso semanal e feriados, por serviços de piquete e unidades de prevenção, cuja regulamentação é fixada por despacho do Director-geral.*

7. O Decreto-Lei n.º 9/2012 de 18 de janeiro, estabelecem a estrutura orgânica, bem como as atribuições e competências da unidade orgânica da PJM, dispõe:

Art.º 10.º

Serviço permanente

A remuneração pelo serviço permanente é determinada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e das finanças.

8. O Decreto-Lei n.º 139-C/2023, de 29 de dezembro, vem alterar e regular atribuição de suplementos remuneratórios na PJ como Corpo Superior de Polícia Criminal:

Art.º 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei define o regime de atribuição do suplemento decorrente do regime especial de prestação de trabalho das carreiras especiais e carreiras subsistentes da Polícia Judiciária (PJ) e dos ónus inerentes ao cumprimento da sua missão, em especial o risco, a insalubridade e a penosidade que lhes estão associados, doravante «suplemento de missão de polícia judiciária».

2 - O presente decreto-lei procede ainda à:

a) Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, na sua redação atual, que aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária;

b) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, que estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal.

9. Por outro lado e devido a condição militar do peticionário apresenta-se somente, o Decreto-Lei n.º 298/09, de 14 de outubro, que estabelece o regime remuneratório aplicável aos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), dispõe:

Art.º 21.º

Suplemento especial de serviço

“O suplemento especial de serviço é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares habilitados com os cursos de especialização adequados ao exercício de funções em condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, correspondentes a funções operacionais em missões de (...) e de investigação criminal.”

Art.º 23.º

Suplemento de escala e prevenção

“Considera-se suplemento de escala a compensação remuneratória atribuída aos militares da Guarda pelas restrições decorrentes do desempenho de funções operacionais ou de apoio direto às mesmas em regime de rotatividade de horário, de acordo com as respetivas escalas de serviço.”

10. Considerando a omissão legislativa apresentada sobre a remuneração do serviço permanente dos trabalhadores da PJM pelas funções de investigação criminal, entende o peticionário, existir a necessidade de harmonização, com base nos suplementos da Polícia Judiciária, a sua congénere civil e Corpo Superior de Polícia Criminal, por forma a colmatar o vazio legal e esbater as desigualdades. Caso assim não seja entendido, alternativamente, que seja efetuada a equiparação ao regime remuneratório dos militares da GNR.

PEDIDO

Assim, vem colocar esta questão, de omissão legislativa sobre a remuneração do serviço permanente pelo exercício efetivo de funções policiais e operacionais no âmbito da investigação criminal, no cumprimento dos serviços de escala de piquete e de prevenção na PJM, e por considerar que o desempenho de tais funções abrange os quesitos definidos pela demais legislação em vigor, no que respeita à atribuição dos suplementos remuneratórios aludidos na presente petição, vem apelar ao alto sentido de justiça de V.^a Ex.^a. para que desencadeie os mecanismos tidos por convenientes no sentido de ultrapassar esta dualidade de critérios que, salvo melhor opinião, configura um tratamento penalizador e discriminatório entre funcionários que exercem as funções no âmbito da investigação criminal.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2024